

PROJETO DE LEI Nº 3.065, DE 2004

Emenda nº

(Do Deputado Inocêncio Oliveira)

Dê-se nova redação ao art. 42 do projeto:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias por ela constituídas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, ao registros ou averbações previstos na legislação dos registros públicos, com as alterações previstas nesta lei.

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda está sistematicamente ligada às que modificam os arts. 12, § 2º; 18, §§ 4º e 7º e 22, caput e § 2º do projeto, apresentadas separadamente por exigência regimental.

Segundo os arts. 286 e ss. do Código Civil vigente, a cessão de créditos é ineficaz perante terceiros se não observar os requisitos dos arts. 654, § 1º, e 221, segunda parte, daquela Lei.

Não se pode permitir a cessão de direitos, lastreados em direitos reais ou pessoais, sem manter e garantir sistema de publicidade permanente, já existente, que só a instituição dos registros públicos pode assegurar à sociedade, com total transparência, mormente em se considerando a finalidade da norma, que é a economia popular.

Por esta razão, a proposta de se manterem os registros e as averbações no Registro de Imóveis, no tocante aos direitos reais, e de Títulos e Documentos, nos pessoais, cumprindo o determinado no art. 236 da Carta Política de 1988.

Sala das Sessões,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA